SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011952-68.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: THIAGO HENRIQUE ROCHA LIMA

Requerido: CANF FORMATURAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que pretende o autor a rescisão do contrato firmado com a requerida, com restituição dos valores pagos.

Por sua vez, a requerida alega que foi firmado, em 31/05/2013, contrato de exclusividade para a cobertura fotográfica e gravação dos eventos e solenidades da formatura e que cada formando poderia adquirir o que fosse de seu interesse, sem que houvesse obrigatoriedade de aquisição e tratando-se de prestação de serviço sem qualquer vício não há que se falar em rescisão.

A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e será analisada conjuntamente com ele.

No mérito, a ação é improcedente.

Conforme se depreende dos documentos apresentados pela requeria (fls. 57/64), ela firmou contrato de exclusividade de cobertura fotográfica em formatura prevista para acontecer em dezembro de 2015.

Na cláusula oitava, referido contrato previa o preço de cada foto com a ressalva de que o formando não está obrigado a adquirir as fotos.

As fls. 66, a requerida apresentou o contrato individual firmado com o autor, no dia 09 novembro de 2016, no qual está especificada a quantidade e a qualidade dos serviços por ele contratado.

O autor não estava obrigado a contratar os serviços e contratando poderia escolher a quantidade de fotos e os serviços que pretenderia adquirir. É claro que após a contratação a requerida passou a ter custos para para atender à solicitação, o que faz necessário a existência de fundamento para a rescisão.

Além disso, o autor não produziu prova de que tentou efetuar o cancelamento dos serviços no prazo de 7 (sete) dias da contratação.

Assim, por tudo o que foi narrado, não se vislumbra qualquer culpa contratual, má prestação dos serviços ou abuso por parte da ré, o que impede o acolhimento do pedido inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA